



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PORTO VELHO RONDÔNIA



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2018.

**PROTOCOLO**  
Divisão das Comissões  
Proj. de Lei nº 3681/2018  
Proj. de Lei Comp. nº \_\_\_\_\_  
Resolução \_\_\_\_\_  
Decreto Legislativo \_\_\_\_\_  
Emenda \_\_\_\_\_  
Data 02/03/18 Horário 10:50 hs

**“Dispõe no âmbito do Município de Porto Velho sobre a Regulamentação da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros e dá outras providências”.**

O Prefeito do Município de Porto Velho, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Porto Velho aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta lei regulamenta a atividade privada de transporte individual remunerado de passageiros, no município de Porto Velho – RO.

**Art. 2º** - O profissional que exerce a atividade de transporte privado individual de passageiros deve utilizar veículo próprio ou de terceiros cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros, incluído o condutor.

**Art. 3º** - O direito ao uso do viário urbano do município de Porto Velho para a exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública somente será conferido às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs.

**§1º** - a condição de OTTC é restrita às operadoras de tecnologia credenciadas que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e seus usuários.

**§2º** - a autorização para exercer as atividades previstas será condicionada ao credenciamento da OTTC junto ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** São requisitos para a prática da atividade profissional prevista nesta lei:

I – Habilitação para conduzir veículo automotor compatível com a categoria do veículo conduzido, respeitado o limite de capacidade de passageiros previsto no art. 2º desta lei; com a respectiva observação pelo órgão executivo de trânsito, de que exerce atividade remunerada.

II – Estar inscrito na condição de contribuinte individual perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

III – Comprovar a contratação de seguro contra acidentes pessoais e de passageiros, além do seguro obrigatório DPVAT;



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PORTO VELHO RONDÔNIA**



IV – Cadastro perante a Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito - SEMTRAN, o qual deve ser anualmente renovado, com a respectiva vistoria do veículo.

V - o veículo não deverá ter data de fabricação superior a 10 anos, observando ainda que deverá estar devidamente licenciado conforme CRLV.

**Art. 5º** - Os veículos serão classificados em duas categorias: luxo e convencional, a critério das OTTCs.

**§1º** - Veículos classificados na categoria luxo deverão pagar taxa anual no valor correspondente à 10 (dez) UPF's, enquanto os veículos enquadrados na categoria convencional pagarão taxa anual no valor correspondente à 5 (cinco) UPF's.

**§2º** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS terá alíquota fixada em 5% (cinco por cento), sendo base de cálculo o valor do serviço prestado e tomará como responsável tributário às Operadoras de Tecnologia e Transporte Credenciadas - OTTCs, ficando esses obrigados a reter na fonte os valores relativos ao ISSQN e repassá-los aos cofres municipais.

**Art. 6º** - É requisito indispensável para o cadastramento e exercício que o profissional apresente certidão negativa cível e criminal, bem como atestado de capacidade física e mental expedido por médico do trabalho.

**Art. 7º** - A fiscalização da presente Lei fica a cargo da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – SEMTRAN.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

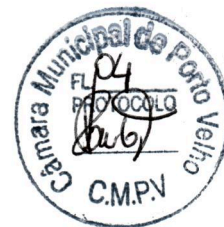
**Porto Velho, 01 de Março de 2018.**

  
**MAURÍCIO CARVALHO**  
Vereador – PSDB

  
**MARCELO REIS**  
Vereador – PSD



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
PORTO VELHO RONDÔNIA



### JUSTIFICATIVA

É de conhecimento geral a crise econômica em que está inserido o país, e conseqüentemente os estados e municípios. São reflexos desta realidade: o crescente índice de desemprego que atinge a população, aumento no número de cidadãos inseridos em cadastros de inadimplência. Com isso os cidadãos têm buscado alternativas para continuar a ganhar seu sustento honestamente.

Com base neste cenário e na crescente discussão nacional a respeito do transporte particular individual remunerado, esta proposição se baseia no princípio da ordem Constitucional dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como busca regulamentar o transporte privado individual remunerado de passageiros e dá outras providências.

A atividade vem sendo objeto de discussão, em diversos estados do país, e já foi regulamentada em alguns municípios, a exemplo de São Paulo, Brasília, Maceió e segue se confirmando em outras cidades.

A seguir, se analisará a regulamentação da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros sob a ótica da Constituição da República, sob os aspectos material e formal, bem como em face do CC/02, do Marco Civil da Internet e do CDC.

#### I. Da livre iniciativa e livre concorrência.

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

(...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

A livre iniciativa, princípio mais importante do Direito Empresarial e merecedor de destaque também no Direito do Consumidor, amparado pela Constituição da República, pode ser encarada de duas formas: positivamente, como o direito que todos possuem de associarem-se livremente ou, de forma individual, constituir um negócio com objetivo de auferir lucro. Negativamente, como o **dever do Estado de não fazer qualquer coisa que impeça os indivíduos de explorarem atividades lícitas.**

O transporte privado individual remunerado de passageiros é um serviço legal, oferecido para pessoas que estejam dispostas a pagar por ele (trocas voluntárias); é neste sentido que há uma associação entre o prestador e o consumidor, representada pelo acordo firmado entre as partes, onde alguém oferece algo pelo qual outro está disposto a pagar. Uma intervenção no sentido de proibir essa ação é uma ofensa gigantesca às leis do mercado, na medida em que viola a lógica de oferta e demanda.